



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI 038/2020

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N.º 038/2020, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A INSTALAÇÃO E O LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO (ETR), AUTORIZADAS E HOMOLOGADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) NO MUNICÍPIO DE ERECHIM, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

Vem a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, projeto de Lei tendo como proponente o Executivo Municipal, que dispõe sobre normas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Erechim, nos termos da legislação federal vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Inicialmente oportuno tecer alguns comentários acerca da natureza dos pareceres no âmbito do Processo Legislativo. Como é sabido, o parecer caracteriza-se como um ato opinativo. O parecer, em regra, não vincula o Vereador e ou Comissões, possuindo estes a liberdade de seguir a opinião disposta ou não, devendo se manifestar acerca da conveniência, oportunidade, interesse público, de forma soberana e independente.

Justifica o proponente que norma regulamentadora apresentada ao Poder Legislativo, foi elaborada por Comissão constituída por dez técnicos de seis secretarias municipais e visa suprir lacuna existente no regramento local no tocante às Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR). Conclui solicitando ao Nobres Vereadores a aprovação do Projeto de Lei, em face à sua importância para o desenvolvimento em harmonia com a comunidade Erechinense. Esclarece que o presente Projeto de Lei é decorrente e incorporou as emendas apresentadas pelos nobres vereadores ao PLE 019/2020, que foram aprovadas pela Comissão para elaboração da Lei Regulamentadora para a instalação de estações transmissoras de Rádio Comunicação, nomeada pela Portaria n.º 870/2019, cuja manifestação restou anexada ao PLE.

Trata-se de Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I e Art. 14 Inciso I da Lei Orgânica Municipal estabelecem que é competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Embora haja controvérsia acerca da competência de legislar acerca de temas de telecomunicação a teor do que dispõe o artigo 22 inciso VI da Constituição Federal, uma vez que tal matéria seria de competência privativa da União, assim o núcleo telecomunicações não constitui objeto partilhável, em sede legislativa, entre a União Federal e os Estados-membros, tenho que a matéria versada pode ser objeto de tratamento legal pelo Executivo Municipal, isso porque a proposta se dá nos limites de emissão de radiação de Lei Federal 11.394/2009, como se vê nos artigos 5º e 17 do Projeto de Lei, e ainda porque, no restante trata-se de matéria que disciplina a instalação e o licenciamento das ETR, não se imiscuindo em matéria propriamente de telecomunicações.

Ademais, a meu ver trata-se de matéria que visa, em última análise, a proteção à saúde cuja competência é de caráter comum entre à União, Estados, Distrito Federal e Município, conforme dispõe o artigo 23, inciso II, da CR/88, bem como contempla aspectos urbanísticos do Município e ainda estabelece requisitos e exige procedimentos e estabelecem regras que visam a segurança da coelividade na execução das implantações das estações, o que por certo é de competência do Poder Executivo local, não invadindo a seara de competência privativa da União ou do Estado.

Assim sendo, o caso em análise é de se referir que matéria anotada neste Projeto de Lei está perfeitamente adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100

camara@camaraerechim.rs.gov.br

WWW.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** esta Consultoria Jurídica, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da matéria veiculada neste Projeto de Lei que dispõe sobre normas para a instalação e o licenciamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), autorizadas e homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) no Município de Erechim, nos termos da legislação federal vigente.

É o parecer. s.m.j.

Erechim, 13 de agosto de 2020.

João Carlos Ceolin

Consultor Jurídico

OAB/RS – 59.269